Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3244/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24758/2017
PROTOCOLO	: 1870400
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Não havendo ofensa ao dever de prestar contas, ao estar constatado o encaminhamento da cópia do recibo de entrega, via sistema e-Contas, dos documentos que compõe a Prestação de Contas, o processo de apuração de responsabilidade deve ser arquivado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o **arquivamento** da Apuração de Responsabilidade, instaurada em face da Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, referentes ao não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, do exercício de 2017, pela perda de objeto, em razão da constatação de que os documentos foram entregues.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos (TC/24758/2017) que versam sobre a APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE instaurada em face da Fundo Municipal de Saúde de RIBAS DO RIO PARDO, em razão do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM, referente ao exercício de 2017.

O Ministério Público Especial de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu Parecer: PARECER PAR – 3ª PRC – 15097/2018 opinando pela aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude do não encaminhamento dos balancetes mensais ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM. A obrigatoriedade da remessa desses documentos, esta disposta no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 35/2011:

> *"Art. 5º A remessa das informações e dados realizada pelo SICOM deve atender às disposições do Anexo II desta Instrução Normativa e os seguintes prazos:*
> *(...)*
> *II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês: a remessa das demais informações e dados." (grifei)*

Após intimação, o ordenador de despesas, após ser informado do atraso pelo Controle Interno, peticiona a esta Corte de Contas solicitando prorrogação de prazos para o envio dos balancetes do fundo municipal. A solicitação foi deferida, conforme despacho, fl. 19.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM a 2ªICE apurou que as informações foram entregues.

Assim, em face da constatação, de que os documentos foram entregues o presente processo perdeu seu objeto, devendo ser arquivado, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS, vejamos:

> *"Art. 173**. A efetividade do controle externo do Tribunal será consumada***

> *pelo ato singular de Conselheiro ou* ***pelo ato*** *colegiado de Câmara ou* ***do Tribunal Pleno*** *que,* ***em caráter definitivo****, nos termos do art. 72 da Lei Complementar n. 160, de 2012:*
> *(...)*
> *V -* ***determinar a extinção ou o arquivamento do processo****:." (grifei)*

Destarte, pelas razões acimas expostas, não havendo ofensa ao dever de prestar contas, este processo deve ser arquivado, com fundamento no art. art. 173, inciso V, do RITC/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO**, pelo:

a) ARQUIVAMENTO da Apuração de Responsabilidade, com fulcro no art. 173, inciso V, do RITC/MS (Resolução Normativa N.º 76, de 11 de Dezembro de 2013), pela perda de objeto, em razão da constatação, de que os documentos foram entregues, conforme dispõe o art. 173, inciso V, do RITC/MS;

b) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Apuração de Responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior)

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.ASC-LMS/DSSM